MPF
Ministério Público Federal

RECOMENDAÇÃO-CONJUNTA PRAL - PRM-PRP -Nº 01, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Destinatário: IBAMA

Objeto: Suspender audiência pública virtual agenda para 14 de setembro de 2021 e realizar consultas prévias, livres e informadas às comunidades tradicionais, conforme determina a Convenção 169 da OIT.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceituam os artigos 5º, II, "d"; III, "d" e "e" e artigo 6º, VII, "b", "c" e "d"; XIV, "g" e XX da Lei Complementar 75/1993, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO ser missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, c/c art. 21 da Lei n° 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços

Assinado digitalmente em 26/08/2021 17:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C08173B2.D262CDF8.54E3ACBC.BB82FB07

públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e para as vindouras, conforme preconiza o art. 225 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que está em trâmite, no IBAMA o processo de licenciamento ambiental sob o nº 02001.006112/2019-16, referente a atividade de perfuração marítima de poços nos Blocos SEAL-M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503 e SEAL-M-573, na Bacia de Sergipe-Alagoas – SEAL (Projeto SEAL), a ser desenvolvida pela empresa ExxonMobil;

CONSIDERANDO que, conforme o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), vários municípios, situados em diferentes Estados da Federação, estão localizados na área de influência e sujeitos aos impactos potenciais da atividade, são eles: Barra de Santo Antônio/AL, Barra de São Miguel/AL, Coruripe/AL, Feliz Deserto/AL, Japaratinga/AL, Jequiá da Praia/AL, Maceió/AL, Maragogi/AL, Marechal Deodoro/AL, Paripueira/AL , Passo de Camaragibe/AL, Piaçabuçu/AL, Porto de Pedras/AL, Roteiro/AL, São Miguel dos Milagres/AL; Belmonte/BA , Cairú/BA , Camaçari *BA, Camamu*/BA , Canavieiras/BA, Caravelas/BA, Conde/BA, Entre Rios/BA, Esplanada/BA, Eunápolis/BA, Igrapiúna/BA, Ilhéus/BA ,Itacaré/BA, Itaparica/BA, Ituberá/BA, Jaguaripe/BA, Jandaíra/BA, Lauro de Freitas/BA Maraú/BA, Mata de São João/BA, Nilo Peçanha/BA, Nova Viçosa/BA, Porto Seguro/BA, Prado/BA, Salvador/BA Santa Cruz/BA, Cabrália/BA, Una/BA, Uruçuca/BA, Valença/BA Vera Cruz/BA, PitimbuPB, João Pessoa/PB, Cabedelo/PB, Cabo de Santo Agostinho/PE, Tamandaré/PE, Ipojuca/PE, Sirinhaém/PE, São José da Coroa Grande/PE, Recife/PE, Paulista/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Olinda/PE, Goiana/PE, Barreiros/PE, Rio Formoso/PE, Niterói/TJ, Rio de Janeiro/RJ, São João da Barra/RJ, Campos dos Goytacazes/RJ, Touros/RN, Pirambu/SE, Aracaju/SE, Estância/SE, Brejo Grande/SE, Barra dos Coqueiros/SE, Pacatuba/SE, Indiaroba/SE, Itaporanga D'Ajuda/SE, São Cristóvão/SE e Santa Luzia do Itanhy/SE;

CONSIDERANDO que no bojo do referido processo, a partir do Edital nº 16/2021, publicado no Diário Oficial da União nº 159/2021, de 23/08/2021, o IBAMA tornou público que promoverá Audiência Pública Virtual (APV) para apresentar o Estudo de Impacto Ambiental e

Assinado digitalmente em 26/08/2021 17:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C08173B2.D262CDF8.54E3ACBC.BB82FB07

respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) da referida atividade, sendo designada uma única audiência pública prevista para ocorrer no dia 14/09/2021, às 18h, por meio do endereço eletrônico https://audienciapublicaexxonmobil.com.br/seal/ (Ofício-Circular nº 25/2021/COEXP/CGMAC/DILIC);

CONSIDERANDO que aproximadamente 70 (setenta) organizações representativas da sociedade civil de pescadores, marisqueiros, quilombolas, pastorais sociais e órgãos públicos manifestaram interesse na audiência pública (Despacho nº 10562360/2021-COEXP/CGMAC/DILIC);

CONSIDERANDO que, em reunião realizada com o MPF/AL, em 20/08/2021, representantes de pescadores de Alagoas e Pernambuco se autodeclararam como comunidade tradicional e relataram o diminuto alcance de reuniões prévias realizadas pela empresa ExxonMobil com lideranças comunitárias, tanto em razão da duração limitada e da utilização de linguagem pouco acessível nos encontros como em decorrência da adoção do formato virtual e da dificuldade de acesso à internet por alguns dos pescadores;

CONSIDERANDO igualmente que, em reunião realizada com o MPF em Propriá/SE, em 22/06/2021, lideranças quilombolas de Brejo Grande relataram que as comunidades não estavam sendo ouvidas, e que em documento de 14/07/2021, o Fórum de Povos e Comunidades Tradicionais de Sergipe enviou pedido urgente ao MPF para que adotasse providências diante do fato de que o EIA/RIMA do empreendimento em questão está baseado em um estudo anterior relativo à FaFen, além de contar com dados ultrapassados do Projeto de Monitoramento Participativo de Desembarque Pesqueiro (PMPDP);

CONSIDERANDO, ainda, que nessa mesma reunião realizada com o MPF em Propriá/SE, em 22/06/2021, as lideranças quilombolas alegaram que não houve consulta prévia, livre e informada específica dirigida aos povos e comunidades tradicionais e que o IBAMA teria informado que só haveria uma audiência pública e, ainda por cima, virtual;

CONSIDERANDO que em reunião realizada em 24/08/2021 com lideranças quilombolas, de comunidades tradicionais e pescadores de Sergipe, dentre outros participantes, reforçou-se a assertiva de que não houve consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais de Sergipe, embora tenha havido solicitação de cerca de 70 (setenta) para que fossem realizadas consultas e reuniões;

Assinado digitalmente em 26/08/2021 17:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C08173B2.D262CDF8.54E3ACBC.BB82FB07

CONSIDERANDO que, **em todas essas reuniões, foi reportada a não realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais e quilombolas nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT**;

CONSIDERANDO a preocupação externada pelas comunidades tradicionais e pescadores com a realização da audiência pública virtual, diante da dificuldade de manuseio, acesso à internet e de sinal por determinadas comunidades, o que os levou a pleitear ao IBAMA uma audiência pública presencial a ser realizada em momento oportuno, diante do atual cenário pandêmico do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o próprio IBAMA teve ciência desse problema nos locais mais vulneráveis de acesso tecnológico e de mídia, verificando, inclusive, a dificuldade por parte da empresa ExxonMobil em garantir a participação efetiva de todos aqueles que tenham interesse no licenciamento ambiental do empreendimento, bem como a necessidade de serem consideradas as diferentes realidades brasileiras (Despacho nº 10562360/2021-COEXP/CGMAC/DILIC e Despacho nº 10610048/2021-DILIC);

CONSIDERANDO que, não obstante o IBAMA tenha constatado as dificuldades noticiadas pelos interessados de acesso à reuniões virtuais e solicitado ao empreendedor a apresentação de proposta de localidades onde considerasse viável a realização de Audiências Públicas presenciais (Relatório nº 10571088/2021-COEXP/CGMAC/DILIC e Despacho nº 10626755/2021-COEXP/CGMAC/DILIC), aceitou a proposta da ExxonMobil de realização de uma única audiência virtual, a ser transmitida pela internet, via hotsite ou YouTube, bem como via rádio de abrangência nacional, com suporte de serviço 0800 para encaminhamento de perguntas em tempo real por parte dos participantes (Parecer Técnico nº 238/2021-COEXP/CGMAC/DILIC);

CONSIDERANDO que a audiência pública tem *status* constitucional (artigo 225, § 1º, inciso IV), visto que o texto assegura a publicidade dos estudos de impacto ambiental, e também possui amparo em norma internacional, uma vez que o Princípio 10 da Declaração do Rio/92 menciona que o acesso às informações pela população deve ser feito de forma adequada, em razão de ser a audiência pública um mecanismo de democracia participativa, que resguarda os direitos à informação e participação da população nos atos e políticas do poder público que possam atingir seus interesses;

CONSIDERANDO que, de fato, no dia 11 de agosto de 2020, foi expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, a Resolução n° 494/2020, estabelecendo, nos casos de

Assinado digitalmente em 26/08/2021 17:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C08173B2.D262CDF8.54E3ACBC.BB82FB07

licenciamento ambiental, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores, enquanto durar o estado de calamidade pública provocada pela pandemia (COVID-19);

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia da COVID-19 e das políticas de distanciamento social houve casos em que foi decidido pelos tribunais superiores a possibilidade de realização de audiências públicas de forma virtual, porém na atual conjuntura de abrandamento da de internações e de casos graves da pandemia, o próprio Poder Judiciário vem retomando gradativamente as atividades presenciais, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Ato nº 326/2021[1];

CONSIDERANDO que os casos autorizados pela justiça brasileira para a realização de audiências públicas de forma virtual envolveram populações urbanas, residentes em grandes capitais e ocorreram em momentos nos quais a pandemia de COVID-19 estava mais alastrada e gerando sobrecarga nas redes hospitalares públicas e privadas, diferindo radicalmente do caso da audiência pública da Atividade de Perfuração Marítima na Bacia SEAL, o qual envolve comunidades tradicionais e pescadores que habitam zonas costeiras e zonas rurais em municípios onde o acesso à internet é consideravelmente mais limitado, e isso num momento em que a pandemia de COVID-19 tem permitido a retomada de atividades presenciais e até mesmo a realização de eventos, observadas as normas sanitárias locais;

CONSIDERANDO que as audiências públicas no formato remoto (virtual) prejudicam a garantia de diversidade no processo participativo, uma vez que o próprio IBAMA constatou – e lideranças das comunidades pesqueiras de dois Estados situados na área de abrangência noticiaram ao MPF/AL e ao MPF em Propriá – que as reuniões prévias à audiência pública ora questionada foram problemáticas, seja porque nem todos da comunidade tinham acesso à internet, seja por questão de baixo sinal de sua conexão, seja porque simplesmente não ocorreram com o mínimo de informação prévia aos debates, ou simplesmente não houve reunião;

CONSIDERANDO que no Estado de Alagoas está em vigor o Decreto nº 4591, de 21/07/2021, estabelecendo que os eventos ao ar livre são limitados a 100 (cem) pessoas e em locais fechados a 50(cinquenta) pessoas, fato que inviabiliza a realização de uma audiência pública presencial ampla e participativa, aliado ao fato de que muitas pessoas poderão dela não participar por pertencerem ao grupo de risco e estarem em isolamento nas respectivas comunidades;

1 Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/comunicacao-social/anexo/109941. Acesso em 26/08/2021.

Assinado digitalmente em 26/08/2021 17:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C08173B2.D262CDF8.54E3ACBC.BB82FB07

CONSIDERANDO que no Estado de Sergipe está em vigor o Decreto 40.926, de 1º de julho de 2021, que homologou a Resolução n° 24, de lº de julho de 2021, do Comitê Técnico-Científico e de Atividades Especiais — CTCAE, que prorroga, acrescenta e altera as medidas de restrição e enfrentamento ao novo coronavírus (COVID19) contidas nas Resoluções vigentes do Comitê Técnico-Científico e de Atividades Especiais — CTCAE, e dá outras providências, e que passou a permitir "*a partir de 10 de julho de 2021,os eventos técnicos, científicos, corporativos, condominiais, comerciais, culturais, sociais e similares, a exemplo de seminários, congressos, reuniões empresariais, assembleias, feiras comerciais, exposições, feiras de artesanato, casamentos, formaturas, aniversários e similares, limitados à capacidade de 200 (duzentas) pessoas em ambientes internos e de 300 (trezentas) pessoas em ambientes externos, obedecidas as regras e ressalvas deste artigo e do Anexo Único desta Resolução*";

CONSIDERANDO ser injustificável que, a despeito da permissão de eventos presenciais pelas autoridades sanitárias locais, as quais têm efetivamente competência para tratar do assunto conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, o IBAMA, contrariando o legítimo interesse das comunidades tradicionais, ceda ao desejo da ExxonMobil e realize audiência pública virtual, que somente deve ser priorizada quando as condições sanitárias inviabilizarem completamente eventos presenciais, o que não é a hipótese na atual conjunta;

CONSIDERANDO que, diante do cenário ora apresentado, as audiências públicas deverão ocorrer de forma presencial, observadas as normas sanitárias locais, como forma de garantir o exercício dos direitos de informação e participação dos povos e comunidades tradicionais que possam sofrer influência ou impactos potenciais pela atividade de perfuração marítima de poço;

CONSIDERANDO que, aliadas às questões sanitárias e às limitações de acesso à internet, a realização de única audiência pública também compromete a ampla participação da comunidade impactada, diante da quantidade de municípios inseridos na área de abrangência da atividade, indicando a necessidade de realização de mais de uma audiência pública presencial sobre o mesmo projeto do RIMA, consoante prevê o art. 2º, § 5º, da Resolução CONAMA nº 09/1987;

CONSIDERANDO que, no caso específico do processo de licenciamento da Atividade de Perfuração Marítima na Bacia de Sergipe-Alagoas, se ocorrer a audiência pública com base nas informações contidas no EIA/RIMA, os povos tradicionais, a exemplo dos quilombolas que não foram consultados sobre ele, não terão a oportunidade de se manifestar sobre os possíveis impactos que poderão sofrer com a atividade de perfuração marítima de poços;

CONSIDERANDO que a audiência pública somente poderá alcançar o seu objetivo

Assinado digitalmente em 26/08/2021 17:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C08173B2.D262CDF8.54E3ACBC.BB82FB07

pleno se houver igualdade de tratamento entre os participantes, permitindo que todos possam expor seus argumentos, dúvidas, questionamentos e que estes sejam levados em consideração na hora da decisão sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento, não sendo aceitável que uma das partes saiba menos que a outra e que a ela não seja disponibilizado todos os dados e informações sobre impactos que possam atingir ou prejudicar os seus interesses;

CONSIDERANDO que o IBAMA, além de não atender ao pleito da comunidade de realização da audiência pública presencial a ser realizada em momento oportuno, negou o direito à consulta prévia, livre e informada prevista na OIT 169 às comunidades pesqueiras atingidas pela atividade, que se auto reconhecem como comunidade tradicional, sob o fundamento de que ela carece de regulamentação pelo Poder Executivo Federal e de que a consulta prévia e a audiência pública possuem objetivos comuns;

CONSIDERANDO que povos e comunidades tradicionais são todos os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 3º, I, do Decreto nº 6.040/2007), tais como as comunidades de pescadores supramencionados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece direitos específicos a grupos que tenham formas próprias de expressão e de viver, criar e fazer (art. 216, I e II);

CONSIDERANDO que dentre esses direitos está a previsão de consulta PRÉVIA, LIVRE e INFORMADA como forma de assegurar aos povos indígenas e comunidades tradicionais de serem consultados quando forem tomadas decisões e/ou adotadas ações que possam afetar seus bens ou direitos;

CONSIDERANDO que o direito a esta consulta prévia está previsto em tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo da Convenção n.º 169 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004 e atualmente prevista no Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019, que estabeleceu no seu art. 3º que essa convenção deverá ser executada e cumprida integralmente em todos os seus termos;

CONSIDERANDO que a incorporação da Convenção nº 169 ao ordenamento jurídico brasileiro se deu na forma do § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, na

Assinado digitalmente em 26/08/2021 17:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C08173B2.D262CDF8.54E3ACBC.BB82FB07

condição de Tratado Internacional de Direitos Humanos, ostentando o status normativo supralegal, conforme o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, fixado inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, neste mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal igualmente alçou os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Convenção nº 169 da OIT estabelece que o governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente e que essas consultas deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, com o escopo de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado; ou seja, a medida possui um caráter deliberativo;

CONSIDERANDO que, dessa forma, **a consulta prévia não se confunde com as audiências públicas previstas no curso do procedimento de licenciamento ambiental, devendo na verdade antecedê-las**, eis que "tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito" (art. 1º da Resolução CONAMA nº 9/1987), de forma que não se sustentam os argumentos levantados pelo IBAMA para igualar os institutos;

CONSIDERANDO que a realização de audiência pública ambiental não é ocasião apropriada e isenta de pressão para a livre manifestação das comunidades tradicionais e pesqueiras quanto ao empreendimento impactante e, portanto, não pode ser considerada consulta prévia, livre, informada, com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, tal qual comanda a Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a consulta prévia, livre e informada é uma oportunidade para a reflexão intercultural entre o Estado e as comunidades quilombolas, extrativistas, indígenas e de pescadores que poderão ser afetadas pelo empreendimento;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a consulta prévia, livre e informada, respaldada no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, é forma de participação diferenciada quando comparada aos instrumentos tradicionais, pois resguarda o direito de autodeterminação dos povos

Assinado digitalmente em 26/08/2021 17:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C08173B2.D262CDF8.54E3ACBC.BB82FB07

ao possibilitar que eles conheçam e influenciem efetivamente na tomada de decisão, desde as primeiras etapas;

CONSIDERANDO que **a consulta prévia, livre, informada, com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias não se satisfaz com a realização de simples e curtas reuniões com a participação de representantes de colônias de pescadores ou apenas das lideranças das comunidades tradicionais,** mas com o diálogo transparente e efetivo durante todo o procedimento de negociação com o Estado acerca de suas propostas e intenções;

CONSIDERANDO que o procedimento (protocolo) de consulta deve ser definido pelos próprios povos direta e indiretamente afetados pela atividade a ser licenciada pelo IBAMA, de acordo, portanto, com sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições, nos termos da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a Atividade de Perfuração Marítima na Bacia SE-AL, ao ameaçar a atividade de pesca desenvolvida tradicionalmente pelas comunidades tradicionais e de pescadores de Sergipe e Alagoas, incorre, necessariamente, no dever de observância ao direito humano à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que, a despeito dos impactos nas atividades pesqueiras reconhecidas nos relatórios, o IBAMA não respeitou o direito à consulta prévia, livre e informada, em expressa violação à Convenção n.º 169 da OIT.

CONSIDERANDO, ainda, que não há notícias de que as comunidades quilombolas tenham sido consultadas sobre o empreendimento, o que inclusive foi reforçado expressamente por lideranças de tais comunidades em reuniões ocorridas com o MPF em Alagoas e em Propriá/SE;

RECOMENDA

ao **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA**), nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que:

(a) Suspenda a audiência pública virtual da atividade de perfuração marítima de poços nos Blocos SEAL-M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503 e SEAL-M-573, na Bacia de Sergipe-Alagoas – SEAL (Projeto SEAL) **agendada para o dia 14 de setembro de 2021**, em razão do manifesto prejuízo do direito de participação das comunidades tradicionais e quilombolas na referida atividade, que pode impactar as suas vidas, e da inobservância

Assinado digitalmente em 26/08/2021 17:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C08173B2.D262CDF8.54E3ACBC.BB82FB07

à Convenção 169 da OIT;

(b) Realize – observadas as normas sanitárias locais – consultas presenciais prévias, livres e informadas às comunidades tradicionais (quilombolas, extrativistas, indígenas, pescadores artesanais etc.) que serão afetadas pelo empreendimento, conforme previsto no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, antes da emissão de qualquer ato de caráter autorizativo ou parecer que legitime a viabilidade do empreendimento, bem como antes da audiência pública de amplo acesso, **devendo apresentar ao MPF o cronograma de consultas e que abranja todas as comunidades tradicionais envolvidas**;

(c) Uma vez realizadas as consultas presenciais prévias, livres e informadas às comunidades tradicionais, **realize as audiências públicas do referido empreendimento somente de forma presencial, observadas as normas sanitárias locais**, em razão dos povos tradicionais afetados possuírem dificuldade de acesso tecnológico, de mídia e de conexão à internet;

(d) Seja realizada mais de uma audiência pública presencial, em função da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema, consoante previsto no art. 2º, § 5º, da Resolução CONAMA nº 09/1987.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Com fundamento no art. 8º, II, da Lei nº Complementar nº 75/1993, solicita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 3 (três) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Ressalte-se que o silêncio será entendido como não acatamento.

Maceió/AL e Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

assinado digitalmente
JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

assinado digitalmente
FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado digitalmente em 26/08/2021 17:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C08173B2.D262CDF8.54E3ACBC.BB82FB07

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-PRP-SE-00001476/2021 RECOMENDAÇÃO nº 9-2021**

Signatário(a): **JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA**
Data e Hora: **26/08/2021 17:34:43**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS**
Data e Hora: **26/08/2021 17:32:58**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c08173b2.d262cdf8.54e3acbc.bb82fb07